



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.224 - RJ (2010/0211304-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : JOSÉ RUVÍCIO SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ BEZERRA DA SILVA
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. ATO DE LICENCIAMENTO. MOTIVAÇÃO POLÍTICA NÃO CARACTERIZADA. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA A PARTIR DE PREMISSAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO. SÚMULA 126/STJ.

1. O Tribunal de origem, com base nos elementos de fato e prova carreados nos autos, concluiu que os atos administrativos lesivos ao autor não denotaram a motivação política alegada, sendo que a revisão de tal entendimento, por meio da via especial, atrai a incidência da Súmula 7/STJ.
2. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário". Inteligência da Súmula 126/STJ.
3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de abril de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.224 - RJ (2010/0211304-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : JOSÉ RUVÍCIO SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ BEZERRA DA SILVA
RECORRIDO : UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Em exame recurso especial interposto por José Ruvício Santos, com esteio no art. 105, III, 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 2ª Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. RESERVISTA DE 1ª CATEGORIA DO EXÉRCITO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO POLÍTICA NO ATO DE LICENCIAMENTO. LEI 10.559/2002. BENEFÍCIOS DA ANISTIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se de apelação cível contra sentença que julgou improcedente o pedido autoral de declaração da condição de anistiado político, com as consequências daí advindas, nos termos da Lei nº 10.559/2002.

2. O instituto da anistia foi previsto inicialmente com a edição da Lei nº 6.683/79, que veio para suprimir as punições fundadas em atos institucionais ou complementares. Posteriormente, sobrevieram a segunda e a terceira anistias, mais amplas, com o advento da Emenda Constitucional nº 26/85 e art. 8.º do ADCT da CRFB/88. Até então se exigia a comprovação de que o licenciamento decorreu de ato de exceção baseado em clara motivação política.

3. A Lei nº 10.559/2002 regulou a matéria também dispondo, para fins de considerar o militar anistiado, que o ato administrativo lesivo tenha sido praticado por motivação exclusivamente política.

4 – O Apelante foi licenciado como reservista de 1ª categoria do Exército o que exclui, definitivamente, o caráter político do ato.

5 – Não consta dos autos evidência de ato de exceção praticado contra o Apelante para que seja considerado anistiado político, motivo pelo qual mantenho a sentença recorrida, na íntegra.

6 - Recurso de apelação improvido.

Nas razões recursais, o recorrente aponta violação dos arts. 1º, I e 2º, XI e seguintes, da Lei n. 10.559/02, 8º do ADCT e 5º da CF/88.

Alega, em síntese, que o ato de licenciamento do autor deu-se por motivação exclusivamente política, razão pela qual deve ser declarado anistiado político, na forma da legislação aplicável à espécie.

Contrarrazões às fls. 142/146 e crivo positivo e negativo de admissibilidade para os recursos especial e extraordinário, respectivamente, às fls. 154/160.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parecer ministerial opinando pelo não conhecimento do recurso especial ou, caso conhecido, pelo seu desprovimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.224 - RJ (2010/0211304-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. ATO DE LICENCIAMENTO. MOTIVAÇÃO POLÍTICA NÃO CARACTERIZADA. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA A PARTIR DE PREMISSAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO. SÚMULA 126/STJ.

1. O Tribunal de origem, com base nos elementos de fato e prova carreados nos autos, concluiu que os atos administrativos lesivos ao autor não denotaram a motivação política alegada, sendo que a revisão de tal entendimento, por meio da via especial, atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

2. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário". Inteligência da Súmula 126/STJ.

3. Recurso especial não conhecido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Versam os autos sobre ação ordinária proposta por José Ruvício Santos objetivando, em suma, seja declarada a sua condição de anistiado político e seus efeitos legais, nos termos do art. 1º, I, da Lei n. 10.559/2002.

A sentença julgou improcedente o pedido, sendo posteriormente confirmada pelo Tribunal de origem.

A irrisignação não prospera.

É que o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia com base nos fatos e provas carreadas nos autos, ou seja, entendeu que não restou configurada a perseguição política alegada pelo autor pela edição dos Atos Institucionais ns. 1, 2, 3, 4 e 5, os quais imputa atos de exceção.

Confira-se, por oportuno, excerto do voto condutor transcrito a seguir que bem elucida a questão (fls. 122/123):

[...] Do que se conclui que ainda persiste a exigência, para fins de considerar o militar anistiado, que o ato administrativo lesivo tenha sido praticado por motivação exclusivamente política. Resta saber, então, se este é o caso do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autor.

6. Constata-se da leitura do único documento militar acostado aos autos pelo autor que trata-se de militar temporário, incorporado no serviço ativo militar do Exército em 15 de janeiro de 1970 e licenciado em 14 de janeiro de 1976 como 3º Sargento Reservista de 1ª categoria do Exército (fl. 10).

7. Ora, quer na época dos governos militares, quer em tempos atuais, a Administração, usando de seu poder discricionário, com base nos juízos de oportunidade e conveniência, tem a possibilidade de negar reengajamentos ou licenciar *ex officio* seus praças, por conclusão de tempo de serviço.

Se motivação política existiu para a dispensa do autor, certo é que o militar não se desincumbiu do ônus de comprovar, nos termos do art. 333, I, do CPC, que efetivamente fora licenciado por ato de exceção – fato constitutivo do direito alegado.

8. Merece ser registrado, inclusive, que o autor é integrante da reserva militar de 1ª categoria; formada, dentre outros, por Praças que adquiriram qualificação e especialização durante o serviço ativo militar, tendo alcançado grau de instrução suficiente para em tempo de paz, serem convocados (caráter voluntário e transitório) ou, em tempo de guerra, estado de sítio e comoção interna, serem mobilizados (art. 4, inciso I, alínea “b” da Lei n. 6.880/80); o que, definitivamente, exclui, o caráter político do ato de licenciamento.

9. Desta forma, não consta dos autos evidência de ato de exceção praticado contra o Apelante para que seja considerado anistiado político, motivo pelo qual mantenho a sentença recorrida, na íntegra.

Diante desse contexto, vê-se que chegar à qualquer conclusão em sentido diverso do aresto recorrido de modo a reconhecer que, de fato, o ato administrativo impugnado pelo recorrente foi editado por motivação política é tarefa que demandará, inevitavelmente, a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, providência que, como se sabe, é vedada pela Súmula 7/STJ.

Mas não é só.

Constata-se que, apesar de o recorrente ter interposto recurso extraordinário (fls. 134/138) em razão de o julgado apresentar fundamentos constitucionais e infraconstitucionais autônomos, este não foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 158/160), tampouco houve a interposição de agravo de instrumento contra a referida inadmissão (fl. 164). Tal consideração implica a inadmissibilidade do recurso especial, em face da incidência da Súmula 126/STJ, que assim dispõe, *verbis*: “É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.”

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO DE APELAÇÃO POR PARTE DO ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRA-CONSTITUCIONAL.

Tendo o v. decisório increpado apresentado fundamentação constitucional e infraconstitucional, o recurso especial se tornou inadmissível pela ausência de interposição do recurso extraordinário (Súmula nº 126-STJ).

Recurso não conhecido."

(REsp 914.009/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 20.8.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. ACÓRDÃO QUE CONTÉM DUPLO FUNDAMENTO. CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 126/STJ.

1. Não se conhece do recurso especial no tanto referente à extensão das vantagens decorrentes de acordo judicial, se o acórdão recorrido possui dupla fundamentação, de natureza infraconstitucional e constitucional, e a insurgência especial não se viu acompanhar da cabível e necessária interposição de recurso extraordinário.

2. 'É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 126).

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 847.466/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 13.8.2007)

Portanto, em face de tais considerações, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0211304-1

REsp 1.225.224 / RJ

Números Origem: 200851010216282 446002

PAUTA: 26/04/2011

JULGADO: 26/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ RUVÍCIO SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ BEZERRA DA SILVA
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.